



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2022

Data de autuação
29/11/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

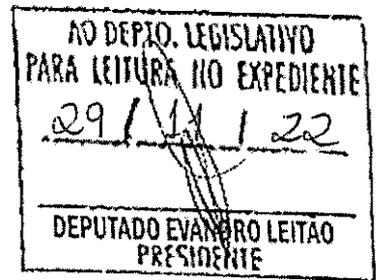
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8995 - ALTERA OS ARTS. 19 E 49
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8995 , DE 28 DE Novembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Emenda Constitucional que “ALTERA OS ARTS. 19 E 49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ”.

É sabido que o Estado do Ceará foi um dos pioneiros no Brasil em estabelecer políticas públicas rígidas em torno da observância do equilíbrio fiscal. Tais providências vêm propiciando saltos significativos no desenvolvimento institucional do Estado, permitindo que seu crescimento econômico supere a média nacional.

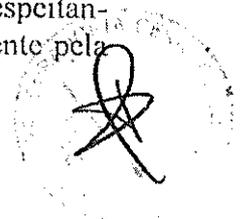
No decorrer do processo de construção da estrutura que sustenta o constante equilíbrio fiscal cearense, foram profissionalizadas as três relevantes e complementares áreas de atuação governamental: “boa governança”, a “transparência” dos dados e ações e a “profissionalização” de seus agentes e instituições.

No ano de 2018, com a edição da Lei Estadual n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar, o Estado do Ceará iniciou a cobertura de uma lacuna na condução das finanças públicas estaduais, buscando profissionalizar mais uma área de atuação, a de gestão de ativos públicos. Assim, com a criação da CearaPar, a gestão de ativos públicos ganhou um novo patamar no Estado do Ceará, fechando um ciclo indutor na geração de riqueza pública e privada. Vale salientar que, embora sem muita relevância no Brasil, a exploração dos ativos públicos para geração de receita constitui uma realidade na Europa e na Ásia.

Já com o Decreto Estadual n.º 34.723, de 02 de maio de 2022, regulamentou-se, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Sistema de Administração de Ativos Públicos do Estado do Ceará, com o objetivo de fomentar o planejamento, a programação, a execução centralizada, a orientação normativa, o controle técnico, a fiscalização e acompanhamento das atividades relacionadas aos ativos públicos no Ceará.

A maior contribuição de tal legislação para a gestão dos ativos públicos foi a criação do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos - CONAG, que, na sequência da profissionalização da “boa governança” e da “transparência” no âmbito do Governo, atribuiu competências colegiadas para a gestão dos ativos públicos estaduais.

É certo que o grande desafio do Estado do Ceará reveste-se principalmente na geração, otimização e melhor retorno possível dos seus ativos imobiliários, respeitando os riscos e o perfil do Estado. A dificuldade nessa gestão se dá principalmente pela



grande quantidade de imóveis sob administração do Governo do Estado, bem como pela burocratização verificada atualmente no processo de alienação de tais bens, impedindo que dele se extraia o melhor retorno possível.

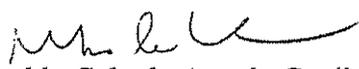
É digno registrar que o fato de se melhor trabalhar a gestão dos ativos imobiliários do Estado, muito além de promover a profissionalização da “boa governança” e da “transparência”, revela-se providência que possibilitará, em certa medida, mitigar os prejuízos causados às receitas estaduais pela Lei Complementar Federal n.º 194, de 2022, que limitou a cobrança do ICMS sobre combustíveis pelos estados.

Assim é que, com presente Proposta, busca-se aprimorar a gestão dos ativos do Estado, possibilitando que sejam trabalhados de forma mais eficiente, com maior potencial de geração de receitas ao Ceará. Do mesmo modo, espera-se que as alterações almejadas possam viabilizar a utilização de imóveis públicos como fator de geração de renda e emprego na sociedade.

Convicta, portanto, de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa deverão de conferir o necessário apoio a esta propositura solicito a Vossa Excelência colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento-lhe e a seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ do mês de _____ de 2022.



Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

**ALTERA OS ARTS. 19 E 49 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

Art. 1º A Constituição do Estado passa a vigorar alterada na redação do § 1º do art. 19, e do art. 49, e acrescida dos § 3º e 4º, no art. 19, conforme a seguinte redação:

“Art. 19. ...

...

§1º Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c, do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado dependerá de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado

...

§ 3º Os bens públicos, nos termos desta Constituição, deverão ser considerados, sempre que possível, como ativos públicos, no intuito de promover a geração, otimização e melhor retorno possível, respeitando os riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos.

§4º São ativos públicos do Estado do Ceará aqueles declarados como tal por órgão colegiado, que será presidido pelo Governador do Estado e composto por Secretários de Governo como membros titulares, e que, entre suas competências, deliberará acerca da gestão de ativos públicos do Estado, nos termos de Lei Complementar.” (NR)

...

Art. 49. ...

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, aos _____ do mês de _____ de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/11/2022 10:25:23	Data da assinatura:	29/11/2022 12:25:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/11/2022

LIDO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

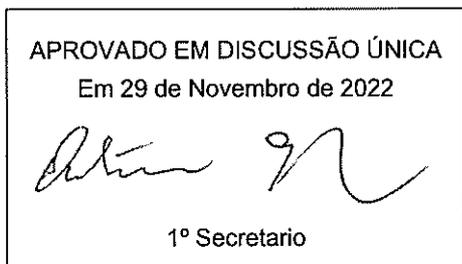
CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4162 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

1 - Proposta de Emenda Constitucional nº 05/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 8.995- Autoria do Poder Executivo – Altera os Artigos 19 e 49 da Constituição do Estado do Ceará.

2 - Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 8.996- Autoriza a prorrogação excepcional, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos METROFOR, de contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 05/2022 tem como objetivo aperfeiçoar a gestão de ativos do Estado do Ceará, para que os mesmos venham a melhorar as receitas.

Quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2022 tem como objetivo a prorrogação de contratos temporários de pessoal do METROFOR, para garantir a continuidade do serviço de transporte metroviário, tendo em vista que não há possibilidade de novas contratações em razão de legislação eleitoral.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/11/2022 13:42:05	Data da assinatura:	29/11/2022 13:42:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/11/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoys Paula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.995/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 5/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/11/2022 09:39:35	Data da assinatura:	30/11/2022 09:39:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/11/2022

PARECER

Mensagem nº 8.995, de 28 de novembro de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 5/2022

A Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, proposta de emenda constitucional que “ALTERA OS ARTS. 19 E 49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ”.

Em sede de Justificativa, a Autora da PEC argumentou que:

É sabido que o Estado do Ceará foi um dos pioneiros no Brasil em estabelecer políticas públicas rígidas em torno da observância do equilíbrio fiscal. Tais providências vêm propiciando saltos significativos no desenvolvimento institucional do Estado, permitindo que seu crescimento econômico supere a média nacional.

No decorrer do processo de construção da estrutura que sustenta o constante equilíbrio fiscal cearense, foram profissionalizadas as três relevantes e complementares áreas de atuação governamental: "boa governança", a "transparência" dos dados e ações e a "profissionalização" de seus agentes e instituições.

No ano de 2018, com a edição da Lei Estadual n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar, o Estado do Ceará iniciou a cobertura de uma lacuna na condução das finanças públicas estaduais, buscando profissionalizar mais uma área de atuação, a de gestão de ativos públicos. Assim, com a criação da CearaPar, a gestão de ativos públicos ganhou um novo patamar no Estado do Ceará, fechando um ciclo indutor na geração de riqueza pública e privada. Vale salientar que, embora sem muita relevância no Brasil, a exploração dos ativos públicos para geração de receita constitui uma realidade na Europa e na Ásia.

Já com o Decreto Estadual n.º 34.723, de 02 de maio de 2022, regulamentou-se, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Sistema de Administração de Ativos Públicos do Estado do Ceará, com o objetivo de fomentar o planejamento, a programação, a execução centralizada, a orientação normativa, o controle técnico, a fiscalização e acompanhamento das atividades relacionadas aos ativos públicos no Ceará.

A maior contribuição de tal legislação para a gestão dos ativos públicos foi a criação do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos - CONAG, que, na sequência da profissionalização da "boa governança" e da "transparência" no âmbito do Governo, atribuiu competências colegiadas para a gestão dos ativos públicos estaduais.

É certo que o grande desafio do Estado do Ceará reveste-se principalmente na geração, otimização e melhor retorno possível dos seus ativos imobiliários, respeitando os riscos e o perfil do Estado. A dificuldade nessa gestão se dá principalmente pela grande quantidade de imóveis sob administração do Governo do Estado, bem como pela burocratização verificada atualmente no processo de alienação de tais bens, impedindo que dele se extraia o melhor retorno possível.

É digno registrar que o fato de se melhor trabalhar a gestão dos ativos imobiliários do Estado, muito além de promover a profissionalização da "boa governança" e da "transparência", revela-se providência que possibilitará, em certa medida, mitigar os prejuízos causados às receitas estaduais pela Lei Complementar Federal n.º 194, de 2022, que limitou a cobrança do ICMS sobre combustíveis pelos Estados.

Assim é que, com presente Proposta, busca-se aprimorar a gestão dos ativos do Estado, possibilitando que sejam trabalhados de forma mais eficiente, com maior potencial de geração de receitas ao Ceará. Do mesmo modo, espera-se que as alterações almejadas possam viabilizar a utilização de imóveis públicos como fator de geração de renda e emprego na sociedade

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria desta Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico, nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de emenda constitucional em análise possui o desiderato de, em apertada síntese, promover alterações pontuais na Constituição do Estado do Ceará, especificamente para:

(i)conferir nova redação ao § 1º do art. 19 e ao *caput* do art. 49;

(ii)acrescer os parágrafos 3º e 4º ao art. 19.

Explica-se: ante as pretensões desenhadas na proposição, o Poder Executivo pretende promover uma gestão mais eficiente dos ativos sob administração do Governo do Estado.

Desse modo, denota-se que a propositura em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo concernente ao **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Mas, não só isso. Em assim alterando a Constituição Estadual, a proposta de emenda vai ao encontro das ações de **política pública de equilíbrio fisca** lpromovida pelo Governo do Estado, garantindo a **boa governança** da administração pública.

Apercebe-se, assim, que a PEC otimiza a gestão dos ativos financeiros do Estado, corroborando, por conseguinte, com o seu desenvolvimento.

Convém, de pronto, destacarmos que a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado.

Observemos:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O Governo do Estado do Ceará possui, portanto, ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços e dos bens sob sua gestão.

Noutro piso, destaca-se que não há dúvida da competência da Chefe do Poder Executivo para o envio de proposta de emenda constitucional, nos termos da Constituição do Estado do Ceará.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne à emenda à Constituição, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

Acerca do tema da proposição, destaque-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência legislativa comum para legislar sobre *patrimônio público*, nos termos do art. 23, inc. I da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n° 8.995, de 28 de novembro de 2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/11/2022 11:26:43	Data da assinatura:	30/11/2022 11:27:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM:29/11/2022.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/12/2022 09:17:34	Data da assinatura:	06/12/2022 09:17:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.995, do Poder Executivo)

**ALTERA OS ARTS. 19 E 49 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.995, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera os arts. 19 e 49 da Constituição do Estado do Ceará.

Na justificativa da PEC o Poder Executivo destaca que “**É digno registrar que o fato de se melhor trabalhar a gestão dos ativos imobiliários do Estado, muito além de promover a profissionalização da "boa governança" e da "transparência", revela-se providência que possibilitará, em certa medida, mitigar os prejuízos causados às receitas estaduais pela Lei Complementar Federal n.º 194, de 2022, que limitou a cobrança do ICMS sobre combustíveis pelos Estados. Assim é que, com**

presente Proposta, busca-se aprimorar a gestão dos ativos do Estado, possibilitando que sejam trabalhados de forma mais eficiente, com maior potencial de geração de receitas ao Ceará. Do mesmo modo, espera-se que as alterações almejadas possam viabilizar a utilização de imóveis públicos como fator de geração de renda e emprego na sociedade”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional ora examinada.

Referida PEC acresce altera os arts. 19 e 49 da Constituição do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.995, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/12/2022 15:02:52	Data da assinatura:	07/12/2022 15:02:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM 1º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/12/2022 09:21:20	Data da assinatura:	13/12/2022 11:35:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/12/2022

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2022.

ANTONIO GRANJA

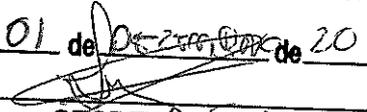
1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 01 de Dezembro de 2022

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º 05/2022.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º: 05/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2022

Deputado Júliocésar Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO 2 TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/12/2022 11:56:50	Data da assinatura:	14/12/2022 12:20:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/12/2022

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2º TURNO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0222/2022

MAT.	NOME	CARGO/FUNÇÃO	TITULAÇÃO	CURSO/TREINAMENTO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR DA HORA/AULA	VALOR TOTAL
34683	Ana Beatriz De Mendonça Barroso	Assessor Técnico IV	Mestre	Organização Institucional da ALECE I	Dezembro	25h/a	110,74	2.768,50
009744	Leila Paula Viana Pires	Articuladora	Especialista	Organização Institucional da ALECE II	Dezembro	25h/a	88,59	2.214,75
009744	Leila Paula Viana Pires	Articuladora	Especialista	Gestão Estratégica no Poder Público no Legislativo	Dezembro	15h/a	88,59	1.328,85

*** **

ATO NORMATIVO Nº320.

REGULAMENTO O ART. 25, DA LEI ESTADUAL Nº17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE TRATA DO REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, “a”, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o disposto no art. 25, da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, e a necessidade de estabelecer critérios para definição do regime de trabalho dos servidores do Poder Legislativo, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o regime de trabalho dos servidores efetivos e ocupantes de funções públicas da carreira de administração legislativa em atividade, em conformidade com o art. 25, da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 2º O regime de trabalho ordinário dos servidores efetivos/ocupantes de funções públicas do Poder Legislativo é de 30 (trinta) horas semanais, em um turno diário de 6 (seis) horas.

Parágrafo único. O expediente dos servidores e ocupantes de funções públicas e prestadores de serviço do Poder Legislativo se dará entre 7 e 19h, cabendo ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora definir, por intermédio de Portaria, as escalas de trabalho.

Art. 3º A carga horária de que trata o Art. 1º poderá ser alterada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, em 2 (dois) turnos diários de 4 (quatro) horas cada um, a juízo da Mesa Diretora, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - comprovação da necessidade do serviço e atendimento do interesse público;
- II - disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício;
- III - anuência do servidor.

§1º A remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será fixada com o acréscimo 40% (quarenta por cento) do valor da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, incidente sobre o vencimento-base, nos termos do § 2º, do art. 25 da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

§2º Os efeitos financeiros da alteração da carga horária vigorarão a partir da data da publicação do Ato da Mesa Diretora.

§3º É vedada a percepção cumulativa pelo servidor da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas com prestação de serviço extraordinário e Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante – GTTR.

§4º A alteração da remuneração a que se refere o §1º integrará a base de contribuição previdenciária e será computada para cálculo dos proventos de aposentadoria, na forma da legislação em vigor.

§5º Para fins de cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, serão consideradas como de efetivo exercício as atividades realizadas de forma presencial, remota ou híbrida.

§7º A remuneração da carga horária alterada será considerada para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e décima terceira remuneração.

Art. 4º A comprovação da necessidade do serviço e do atendimento ao interesse público a que se refere o inciso I, do Art. 3º, deste ato, deverá ser atestada pelo chefe imediato e pelo ocupante do cargo de maior hierarquia do órgão em que o servidor estiver lotado.

Art. 5º A comprovação a que se refere o inciso II, do Art. 3º, deste ato, deverá ser realizada pela Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 6º A solicitação da mudança do regime de trabalho do servidor/ocupante de função pública deverá ser solicitada à Mesa Diretora pelo ocupante do cargo de maior hierarquia do órgão em que o servidor estiver lotado e deverá ser instruída com os documentos que comprovem o atendimento do disposto no art. 3º deste ato.

Art. 7º É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores efetivos que:

- I - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;
- II - estejam em gozo de qualquer licença ou qualquer outro afastamento previsto em lei;
- III - aos servidores com outro cargo/função acumulável no setor público, salvo se houver comprovação de não concomitância do horário de trabalho.

Art. 8º Os afastamentos, inclusive cessão a outros órgãos, e licenças previstos em lei implicam na suspensão automática do regime de trabalho 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - participação em cursos e ou treinamentos no interesse da Administração;
- III - férias;
- IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - afastamento para fins de concorrer a cargo público eletivo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Ato Normativo correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 10 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de novembro de 2022.

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Danniel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim
3ª SECRETARIA
Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº119, de 1.º de dezembro de 2022.

ALTERA OS ARTS. 19 E 49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º A Constituição do Estado passa a vigorar alterada na redação do § 1.º do art. 19 e do art. 49 e acrescida dos § 3.º e 4.º no art. 19, conforme a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1.º Exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado dependerá de prévia autorização legislativa. Nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública. A lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

§ 3.º Os bens públicos, nos termos desta Constituição, deverão ser considerados, sempre que possível, como ativos públicos, no intuito de promover a geração, a otimização e o melhor retorno possível, respeitando os riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos.

§ 4.º São ativos públicos do Estado do Ceará aqueles declarados como tal por órgão colegiado, que será presidido pelo Governador do Estado e composto por Secretários de Governo como membros titulares, e que, entre suas competências, deliberará acerca da gestão de ativos públicos do Estado, nos termos de Lei Complementar.



Art. 49.

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares;” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de dezembro de 2022.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Daniel Oliveira
2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº120, de 1.º de dezembro de 2022.

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, por 12 (doze) meses, de contratos e atos de admissão por prazo determinado celebrados, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, os quais, vigentes ainda na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogados na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de dezembro de 2022.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Daniel Oliveira
2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

*** **

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº04193/2022**

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o ato da Mesa Diretora nº 190/1995, publicada no DOE de 29/05/1995 e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2021 e, considerando o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 088/2022, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESCONTAMINAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES DE UM QUANTITATIVO DE 6.702 UNIDADES ESTOCADAS NA SALA DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, resolve **ADJUDICAR E HOMOLOGAR**, conforme o que se encontra previsto no inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 em favor da empresa: **LIMP TUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ: 03.825.354/0001-63, estabelecida na Rua Antônio Sá e Silva, nº 1404, Tamatanduba, Eusébio, Ceará, pelo critério do menor preço, no que diz respeito ao objeto descrito acima, com o valor global de R\$ 21.446,40 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), para que produza os efeitos legais e jurídicos. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de novembro de 2022.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

CORRIGENDA AO EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº98/2019

No extrato de terceiro aditivo ao contrato 98/2019, com a EMPRESA SATMAIS TELECOM SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 21/11/2022. **ONDE SE - LÊ:** VIGÊNCIA: DE 27 DE NOVEMBRO DE 2022 A 26 DE NOVEMBRO DE 2023. **LÊIA -SE:** VIGÊNCIA: DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022 A 27 DE NOVEMBRO DE 2023. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**AVISO DO RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2022-TCE/CE
PROCESSO Nº29105/2022-0**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, com base no Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, **comunica o resultado do Pregão Eletrônico nº12/2022-TCE/CE**, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de relé de proteção, marca/modelo Schneider Sepam S42, para a subestação de energia elétrica deste Tribunal.

LOTE 1 - FORNECIMENTO DE 01 (HUM) RELÉ DE PROTEÇÃO

ORD.	EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR DA PROPOSTA
1ª	JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP	01.335.973/0001-44	R\$ 26.398,00
2ª	THAYRINE SILVA FERREIRA - ME	18.491.735/0001-20	R\$ 26.400,00

LOTE 2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO DO RELÉ DE PROTEÇÃO

ORD.	EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR DA PROPOSTA
1ª	JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP	01.335.973/0001-44	R\$ 5.698,00
2ª	THAYRINE SILVA FERREIRA - ME	18.491.735/0001-20	R\$ 5.700,00

Fortaleza, 30 de novembro de 2022.

Alonso Lessa de Santana
PREGOEIRO

